



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036633-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante ADRIANO DA COSTA VIEIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44759
AGRV N° : 2036633-05.2025.8.26.0000
COMARCA: PIRASSUNUNGA
AGTE. : ADRIANO COSTA VIEIRA
AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido do autor para que o banco réu depositasse valores a título de “astreintes”, decorrentes do descumprimento parcial de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o réu deve ser compelido a depositar os valores postulados pelo autor.

III. Razões de Decidir

A decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela não fixou multa por descumprimento, sendo esta estabelecida apenas em decisão posterior.

As “astreintes” não podem ser aplicadas retroativamente. Precedente do C. STJ.

A Súmula 410 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, aplicável sob a égide do CPC/15, estabelece que a prévia intimação pessoal do devedor é condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As “astreintes” têm caráter coercitivo e não podem ser aplicadas retroativamente. 2. A prévia intimação pessoal do devedor é condição necessária para a cobrança de multa. 3. A execução provisória das astreintes depende de confirmação por sentença definitiva de mérito.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp n. 1.883.876/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 23.11.2023.

STJ, Súmula 410.

TJSP, AI 2384413-96.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 25/03/2025.

TJSP, AI 2394399-74.2024.8.26.0000, Rel. Des. Márcio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em
11/03/2025.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 489 dos autos do processo de origem, que indeferiu pedido formulado pelo autor para que o banco réu depositasse R\$4.200,00, a título de *astreintes* pelo descumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que o banco agravado cumpriu parcialmente a decisão que deferiu a tutela de urgência, tendo suspenso apenas o desconto no valor de R\$1.617,00 de seu contracheque; mantendo, contudo, o desconto no valor de R\$256,00.

Afirma que *"não obstante o juízo a quo determinar a multa de R\$ 300,00 reais por ato de descumprimento às fls.237, bem como o descumprimento ter sido provado pelo Agravante, consoante discorrido na presente peça, o juízo recorrido indeferiu o pedido do autor para que o agravado fosse intimado para o devido depósito dos valores devidos sob ao argumento totalmente equivocado de que o Agravado tinha comprovando o cumprimento da liminar às fls. 357, o que desmentido contracheque a contracheque, sendo o r.decisum totalmente contrário as provas nos autos"* (fls. 11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos do processo de origem, verifica-se que o i. magistrado singular deferiu, em decisão proferida em **29.09.2022**, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o banco agravado suspendesse "*a cobrança das parcelas a vencer referentes aos contratos especificados na inicial, até ulterior deliberação deste Juízo*" (fls. 46).

Às fls. 223-224, o autor informou que houve o cumprimento *parcial* da decisão, na medida em que o banco agravado suspendeu a cobrança de um dos empréstimos; mantendo, porém, a cobrança de R\$256,00 mensais referentes ao outro contrato impugnado.

Intimado a se manifestar (fls. 225), o banco deixou transcorrer o prazo sem fazê-lo.

Em seguida, em **25.10.2023**, foi determinada a intimação do banco agravado para comprovar o cumprimento da decisão, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$300,00 por ato de descumprimento (fls. 237).

Ante o silêncio do banco agravado, o i. magistrado singular determinou a sua intimação pessoal acerca da decisão de fls. 46 e do despacho de fls. 237 (fls. 337), o que foi efetuado por oficial de justiça,

em **21.02.2024** (fls. 342-343).

Às fls. 356, o banco agravado informou o cumprimento da determinação, apresentando um "print" de tela sistêmica no qual consta a suspensão da cobrança a partir de **07.12.2023** (fls. 357).

O autor requereu, em seguida, que o banco agravado fosse compelido a depositar judicialmente o valor de R\$4.200,00 em decorrência do descumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela no período de novembro de 2022 até dezembro de 2023 (fls. 418-419).

O i. magistrado singular, na r. decisão agravada, indeferiu o pedido diante do cumprimento da decisão demonstrado pelo banco.

Inicialmente, observa-se que **a r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela não fixou multa por descumprimento**.

A referida multa foi estabelecida tão somente por ocasião do despacho de fls. 237, proferido em **outubro de 2023**.

Dessa forma, considerando-se que (i) a fixação da multa não possui efeitos *ex tunc* e que (ii) a Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual permanece aplicável sob a égide do CPC/15, dispõe que "*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*", mostra-se inviável a cobrança da multa, eis que o banco agravado demonstrou o cumprimento da decisão a partir de **07.12.2023**, ou seja, em momento anterior à sua intimação pessoal,

ocorrida em **21.02.2024**.

Nesse sentido, o entendimento pacífico deste Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Astreintes. Ausência de intimação pessoal da parte executada para cumprimento da obrigação. Imprescindibilidade. Súmula 410 do C. STJ. Entendimento pacificado pelo C. STJ, firmado por ocasião do julgamento do EREsp 1360577/MG. Decisão mantida. Recurso desprovido. AI 2384413-96.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Lidia Conceição**, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 25/03/2025);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou multa cominatória em R\$ 40.000,00 pelo descumprimento da tutela de urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, conforme a Súmula n.º 410 do STJ, e o valor arbitrado.

III. Razões de Decidir

3. A fixação de astreintes visa coagir ao cumprimento de decisões judiciais, mas requer a prévia intimação pessoal do devedor, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. A **ausência de intimação pessoal inviabiliza a cobrança da multa, pois não foi cumprido o requisito essencial para sua exigibilidade, nos termos da Súmula n.º 410 do STJ.** (...) (AI 2394399-74.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo**, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 11/03/2025; destacamos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De toda forma, mostra-se relevante apontar que não seria cabível a execução provisória da multa antes do trânsito em julgado da sentença de mérito que a confirme.

É o que definiu a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.883.876/RS. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".

2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.

3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.

4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).

5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.

6. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, **relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024; destacamos).

Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido do autor para que o banco agravado seja compelido a depositar judicialmente o valor de R\$4.200,00.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora